



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

Processo nº 0000023-34.2014.827.2715

Requerente: GENEZIL VIRGULINO RIBEIRO e DEIZY FERNANDES DOS SANTOS

Requerido (a): ESTADO DO TOCANTINS

Chave do Processo: 248373351514

SENTENÇA

1. Vistos, etc.

2. Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAL** ajuizada por **GENEZIL VIRGULINO RIBEIRO e DEIZY FERNANDES DOS SANTOS** em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, todos devidamente qualificados.

3. Aduz, em síntese, as seguintes alegações:

i. preliminarmente requerem os benefícios da gratuidade da justiça;

ii. que, na data de 21/02/2013, após 34 (trinta e quatro) semanas e 04 (quatro) dias de gestação, nasceu MARIA VITÓRIA FERNANDES RIBEIRO, filha dos requerentes;

iii. por ter nascido prematura e com alguns problemas de saúde, sendo inicialmente diagnosticado como desconforto respiratório o que ocasionou a necessidade de suporte neonatal, sendo internada na UTI do Hospital Vila Regina;

iv. após a internação da recém nascida, outros diagnósticos foram apontados, sendo que nestes verificaram uma série de problemas na criança;

v. informa que o quadro clínico da criança era bastante complicado, mas com o passar dos dias a recém nascida vinha se recuperando de forma bastante satisfatória com melhoras em seu quadro clínico que evoluía de maneira considerável, passando a criança a ter reações normais e evolutivas no tratamento gerando em todos os seus familiares e em especial em seus pais um otimismo de que logo sairiam daquele hospital e retomariam a vida normal;

vi. apesar de ser vasto e de difícil leitura e inteligência, afirma que há um marco que traduz duas situações, sendo a primeira onde demonstra a recém nascida desde sua internação na data de 21/02/2013, com desenvolvimento e evolução de seu quadro clínico visíveis para todos daquele nosocômio até a data de 30/03/2013, e a segunda situação pode ser verificada após esta data, quando



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **142f4b37a4**

a criança por imprudência, negligência e imperícia, recebeu uma infusão de leite a qual não foi realizada na sonda de alimentação, e sim na veia por onde estava recebendo o soro, o que fez com que seu quadro clínico regredisse;

vii. foi lavrado Boletim de Ocorrência sob o nº 946/2013, na data de 31/03/2013, onde a segunda requerente comunicou os fatos à autoridade policial, e na data de 01/04/2013, a requerente dirigiu-se até a 21ª promotoria de Justiça da Infância e Juventude, onde prestou suas declarações solicitando da Promotoria todo o auxílio necessário para apuração dos fatos e punição dos envolvidos;

viii. que, a menor passou a demonstrar reações com a infusão intravenosa do leite, a qual foi agravando seu estado clínico, com uma série de problemas e complicações em seu quadro clínico;

ix. em virtude disso, sofreu paradas cardíacas, inchaços e infecções em vários órgãos de seu pequeno e frágil corpo, cirurgias mal sucedidas e várias outras situações que somente faziam piorar seu quadro clínico que dia após dia ia se agravando até que sofresse uma perfuração intestinal devido a enterocolite necrotizante que resultou em uma infecção generalizada (sepse) chegando ao resultado morte;

x. requer seja a demanda julgada totalmente procedente para condenar o requerido ao pagamento de verba indenizatória por danos morais a ser estipulada por V. Exa, danos materiais em forma de pensionamento mensal aos requerentes a partir da data em que a menor completaria 14 anos de idade até os 25 (vinte e cinco) anos de idade, no importe de 2/3 (dois terços) do valor do salário mínimo, e a partir dos 25 (vinte e cinco) anos, que seja o valor reduzido para 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo, até a morte dos beneficiários ou então a época em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a ser dividido entre os requerentes em iguais proporções, e condenar também ao pagamento de todas as despesas despendidas pelos requerentes com o funeral, cujos valores alcançam a quantia de R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais), os quais devem ser corrigidos e atualizados desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, sem prejuízo das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do Art. 20 do CPC (vigente à época).

4. Junta documentos, no evento 1.

5. Despacho, no evento 3, a gratuidade judiciária foi indeferida.

6. Intimados (evento 4), os autores pugnaram a reconsideração da decisão de indeferimento encartada no evento 3.

7. No evento 8 (DESP8) foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

8. Citado, no evento 9, o requerido apresentou contestação e documentos (eventos 11 e 12), alegando no mérito: (i) a inexistência do dever de indenizar estatal ante a falta do nexo causal; (ii) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (iii) inexistência dos danos morais e materiais; (iv) no caso de eventual condenação, a necessidade do arbitramento razoável do valor indenizável e dos honorários advocatícios.

9. Finaliza a peça contestatória com o pedido de improcedência do pleito inicial, com a consignação do interesse em prova pericial.

10. Impugnação à contestação (evento 16) com a ratificação do pedido de total procedência da demanda.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **142f4b37a4**

11. Despacho, no evento 29, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2016.
12. Na audiência (evento 45: ATA1) foram colhidos os depoimentos das testemunhas: Sra. Renata Cristina Ala Santos, Sra. Maria Bonfim Cavalcante Lima Souza; as partes apresentaram alegações finais orais; em seguida, proferiu-se a decisão indeferindo pedido de perícia formulado pelo requerido e, ao final, a determinação de conclusão para julgamento.
13. É o relatório, portanto, **decido**.
14. Feito em ordem. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade e o interesse. Inexistem preliminares ou questões processuais pendentes de apreciação, passo à apreciação do mérito.
15. Cinge-se a demanda em análise acerca da ação ou omissão, pelo ente federado, Estado do Tocantins, o qual supostamente teria sido causa determinante que levou ao falecimento da menor MARIA VITÓRIA FERNANDES RIBEIRO, isto é, se houve falhas na prestação do serviço público que, acarretaram-lhes danos morais e materiais.
16. Segundo se apura dos autos, no dia 17 de maio de 2013, a filha dos autores, após internação desde o dia 21 de fevereiro de 2013, foi a óbito, conforme atesta a declaração de óbito contida no evento 1, CERTOBT3.
17. Consta na referida declaração de óbito *causa mortis* como sendo: "A ESCLARECER".
18. É cediço que, aquele que causar dano a outrem tem o dever de indenizá-lo, nos termos do artigo 186, *in verbis*: " **Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito**".
19. O Estado, por sua vez, responde objetivamente pelos danos ocasionados por seus agentes no exercício da atividade público, conforme dispõe do artigo 37, § 6º da Constituição Federal.
20. Assim, via de regra, constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: **a)** que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; **b)** que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal); **c)** que haja um nexo de causalidade entre o agente público e o dano **(Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 642).**
21. De acordo com a norma conclui-se que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública.
22. Sendo assim, a responsabilidade objetiva do Poder Público está condicionada ao dano decorrente da sua atividade administrativa, ou seja, necessário haver nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocorrido.
23. Tecidas tais considerações, cumpre analisar as provas carreadas aos autos, a fim de se aferir se, *in casu*, existiu nexo de causalidade entre a morte da criança e a atuação/omissão do Poder Público.
24. Extraí-se da inicial o interesse dos autores em relacionar a morte de sua filha com a infusão de leite não realizada na sonda de alimentação (evento 1: INIC1; fl. 3).
25. Por isso, requerem na exordial a condenação do requerido ao pagamento de verba indenizatória por



danos morais e danos materiais em forma de pensionamento mensal; e ao pagamento de todas as despesas despendidas pelos requerentes com o funeral, cujos valores alcançam a quantia de R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais).

26. Pois bem, passo a apreciar os pleitos indenizatórios.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO REQUERIDO.

27. O argumento das indenizações requeridas equivale ao de que a partir da falta de zelo e cuidado e suposto descaso do requerido devido a infusão equivocada do leite, deu-se a regressão do quadro clínico da criança, o que a levou a óbito.

28. Para comprovar o alegado, anexam juntamente com a inicial os prontuários médicos pertinentes ao período de internação (evento 1: PRONT4 a PRONT26) e os recibos das despesas funerárias (REC PG27 a REPG 30).

29. Para melhor explanação dos fundamentos, destaco alguns trechos da exordial (evento 1: INIC1), a seguir:

" **Na data de 21/02/2013**, nasceu MARIA VITÓRIA FERNANDES RIBEIRO, filha dos requerentes. (certidão de nascimento inclusa) A criança nasceu após 34 (trinta e quatro) semanas e 04 (quatro) dias de gestação. **Devido à prematuridade ocasionada pelo estado de hipertensão da gestante, a criança nasceu com alguns problemas de saúde, sendo inicialmente diagnosticado como desconforto respiratório o que ocasionou a necessidade de suporte neonatal, sendo internada na UTI do Hospital Vila Regina. Após a internação da recém nascida, outros diagnósticos foram apontados, sendo que nestes verificaram uma série de problemas na criança. Conforme podemos observar em todos os documentos que seguem acostados a esta inicial, o quadro clínico da criança era bastante complicado, mas com o passar dos dias a recém nascida vinha se recuperando de forma bastante satisfatória com melhoras em seu quadro clínico que evoluía de maneira considerável, passando a criança a ter reações normais e evolutivas no tratamento gerando em todos os seus familiares e em especial em seus pais um otimismo de que logo sairiam daquele hospital e retomariam a vida normal**". (fl. 2 - grifou-se).

(...)

"Apesar de ser vasto e de difícil leitura e intelexção, nota-se que naqueles relatos há um marco que traduz duas situações, sendo a primeira onde demonstra a recém nascida **desde sua internação na data de 21/02/2013**, com desenvolvimento e evolução de seu quadro clínico visíveis para todos daquele nosocômio **até a data de 30/03/2013**, e a segunda situação **pode ser verificada após esta data, quando a criança por imprudência, negligência e imperícia, recebeu uma infusão de leite a qual não foi realizada na sonda de alimentação, e sim na veia por onde estava recebendo o soro, o que fez com que seu quadro clínico regredisse**". (fl. 3 - grifou-se).

(...)

" **Assim, iniciou uma nova etapa para a menor, que passou a demonstrar reações com a infusão intravenosa do leite, a qual foi agravando seu estado clínico.** A criança foi acometida de uma série de problemas e complicações em seu quadro clínico, iniciou um período de infecções, o que fez com que passasse a ter um tratamento mais rigoroso e doloroso o qual era realizado por meio de exames e



remédios que antes da infusão do leite em sua veia não eram ministrados à criança. **Sofreu paradas cardíacas, inchaços e infecções em vários órgãos de seu pequeno e frágil corpo, cirurgias mal sucedidas e várias outras situações que somente faziam piorar seu quadro clínico que dia após dia ia se agravando até que sofresse uma perfuração intestinal devido a enterocolite necrotizante que resultou em uma infecção generalizada (sepse) chegando ao resultado morte**". (fl. 4 - grifou-se).

30. O ente requerido, por sua vez, alega na contestação (eventos 11 e 12), inexistir o dever de indenizar estatal ante a falta do nexo causal e, por conseguinte, a inexistência dos danos morais e materiais; bem como, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente, a necessidade do arbitramento razoável do valor indenizável e dos honorários advocatícios.

31. Na instrução probatória (evento 45: ATA1) foram colhidos os depoimentos das testemunhas (Sra. Renata Cristina Ala Santos, Sra. Maria Bonfim Cavalcante Lima Souza),

32. Conforme ilustrado na inicial, salienta-se que a morte decorreu de uma infecção generalizada advinda da infusão errônea do leite no organismo da criança.

33. Apesar de não constar nos autos a certidão de óbito atestando tal causa, tão somente há a cópia da declaração de óbito com *causa mortis* como sendo: "A ESCLARECER", os relatos colhidos na instrução juntamente com os prontuários colacionados auxiliam ao deslinde da causa.

Testemunha, Sra. Renata Cristina Ala Santos : "Eu era mãe nutriz igual a Deize, só que eu cheguei em janeiro no Hospital Dona Regina e ela em fevereiro. Ela foi embora mais cedo porque a filha faleceu e eu continuei lá. O leito que meu filho ficava era longe do dela. Mas, eu me lembro do dia que injetou o leite na veia da filha dela e teve um aglomerado de gente lá perto. Eu estava no dia dos fatos. Eu fiquei sabendo porque o jornal publicou e a UTI ficou aberta, continuamos entrando lá dentro e percebemos que tinha algo estranho. Os médicos não comentaram nada para eu ouvir, mas eles estavam perto dela. Não ouvi comentários de enfermeiros. Mas, passou no jornal e todo mundo ficou sabendo do acontecido. **Eu estava presente na hora, mas naquele momento não tive contato com ela. A criança faleceu depois que injetou, não no dia. Ela ainda ficou lá vários dias viva.** Não tive contato com Deize, porque ela foi embora do Hospital. Eu percebi a tristeza dela pela publicações no *facebook*.

A Maria Vitória nasceu prematura, mas estava evoluindo na UTI. De 30 de março a 17 de maio, a Maria Vitória ficou amarela, depois da infusão os pontos da barriga dela estavam todos abertos. Depois do leite ela provavelmente passou por alguma cirurgia. Comentaram comigo que tinha sido outro fator, outro órgão após a ingestão do leite, mas não sei direito. Eu confirmo que depois da infusão do leite ela teve uma regressão no seu quadro clínico". (**Evento 44: DEPOIM_TESTEMUNHA2 e DEPOIM_TESTEMUNHA1**).

Testemunha, Sra. Maria Bonfim Cavalcante Lima Souza: "Sou amiga íntima da família. Maria Vitória nasceu em fevereiro, prematura. Durante os dias anteriores o acontecido, eu sempre passava por lá porque sou efetiva do município de Palmas/TO, visitava quase todos os dias, conforme mostra os livros de relatos do hospital, recebia o crachá de visitantes e tudo. **Eu entrei algumas vezes na UTI junto com a mãe, a criança estava evoluindo muito bem. Eu notei que ela tinha melhorado e tinha adquirido peso também. A Deize comentava comigo que ela estava evoluindo sim, mas para ganho de peso. Eu não estava no dia do ocorrido.** A Deize me ligou falando sobre o ocorrido. E quando eu cheguei fizeram a restrição no local, outras pessoas não podiam entrar. **Depois da**



alimentação na veia, uns dois, três dias que a UTI foi liberada, a criancinha estava praticamente com uma bola de futebol na barriga, escura, pretinha e dava para ver os risquinhos das veinhas dela. Isso foi depois do acontecido. No dia do acontecido a Deize resolveu lá com o Hospital e depois ela foi ao Ministério Público. Depois fez a matéria no jornal. Depois que a Maria Vitória veio a óbito, os pais sofreram muito, porque era o primeiro filho do casal. A reabilitação foi muito difícil para ambos. O quadro clínico depois da infusão foi só piorando e eles também restringiram o acesso a UTI. Aparentemente a fisionomia da criança mudou, a ultima visão que tive dela foi quando vi a barriguinha dela parecendo uma bola. Antes do ocorrido ela não tinha passado por cirurgia, mas depois da infusão ela teve que submeter a cirurgia, não sei se teve mais. A infusão provocou só a regressão do quadro clínico até ir a óbito. O casal passou por problemas psicológicos, só não sei se eles procuraram ajuda da equipe multidisciplinar. Ela estava bem feliz e esperançosa que a Maria Vitória ia sair dessa. Depois da infusão, a mãe não conseguia se alimentar, numa profunda tristeza. A criança nasceu de 6 (seis) meses, não sei o peso dela ao nascer. Não sei responder se Maria Vitória tinha um problema a mais, o que eu sei é que ela estava na UTI para ganhar peso, não tenho conhecimento se ela tinha algum problema cardíaco". **(Evento 44: DEPOIM_TESTEMUNHA3 e DEPOIM_TESTEMUNHA4).**

34. Conforme acima destacado, os relatos da testemunha Sra. Maria Bonfim Cavalcante Lima Souza corroboram a prematuridade da infante e seu respectivo quadro clínico, também comprovados através dos prontuários médicos atinentes ao período de internação (evento 1: PRONT4 a PRONT26).

35. Outrossim, pelos depoimentos supra, restou esclarecido, sobretudo, na oitiva da testemunha Sra. Maria Bonfim Cavalcante Lima Souza o agravamento no estado de saúde da criança, de forma a detalhar o quadro clínico anterior e posterior ao ocorrido.

36. Ao analisar o prontuário da data do fato (30/03/2013 - PRONT13, p. 29) constatei falhas nos relatos, tidos como insuficientes a descrever os detalhes do quadro clínico, com informações abstratas e, por vezes, desprovidas de coerência, senão veja-se:

"09:30h - Administrado acidentalmente pela técnica de enfermagem aproximadamente 12 ml de leite (formula pré) em acesso venoso central, percebido o erro, parada a bomba de infusão imediatamente; suspensa infusão, sendo imediatamente informada e também o médico plantonista, aspirei 5 ml de sangue escuro do picc e administrado 20 ml de SF 0,9% em bolus por orientação verbal da médica na tentativa de diluir o liquido infundido. Após o ocorrido, a paciente não apresentou nenhuma intercorrência, contuna com boa saturação, nomocardico, corada, etc. Mãe bastante chorosa, conversou com toda a equipe, pois a mesma presenciou o fato, comunicado a psicologia, também comunicada à supervisora Edivane, que orientou por motivos emocionais, afastar do local de trabalho a técnica de enfermagem." (Evento 1: PRONT13, p. 29 - grifou-se).

37. No entanto, a partir dos relatos da respectiva testemunha Sra. Maria Bonfim Cavalcante Lima Souza (evento 44: DEPOIM_TESTEMUNHA3 e DEPOIM_TESTEMUNHA4), restou demonstrado que em visita, após 3 (três) do ocorrido que: "a UTI foi liberada, a criancinha estava praticamente com uma bola de futebol na barriga, escura, pretinha e dava para ver os risquinhos das 'veinhas' dela".

38. Ademais, consta no respectivo relato que: "o quadro clínico depois da infusão foi só piorando e eles também restringiram o acesso a UTI, mas aparentemente a fisionomia da criança mudou, a ultima



visão que tive dela foi quando vi a barriguinha dela parecendo uma bola. Antes do ocorrido ela não tinha passado por cirurgia, mas depois da infusão ela teve que submeter a cirurgia, não sei se teve mais. A infusão provocou só a regressão do quadro clínico até ir a óbito". (evento 44: DEPOIM_TESTEMUNHA3 e DEPOIM_TESTEMUNHA4).

39. Apesar de o ente requerido aduzir a ausência do nexo causal seja pela inexistência de provas da embolia pulmonar relacionada ao uso inadequado de substância na corrente sanguínea no prontuário médico (PRONT13, p. 31), como pela falta da causa da morte no atestado de óbito, a instrução probatória complementou a prova documental colacionada no processo. **Explico!**

40. A partir da análise do acervo probatório, especialmente dos prontuários médicos pretéritos ao ocorrido que atestam quadro clínico estável da infante e sua evolução aliado ao depoimento da testemunha Sra. Maria Bonfim Cavalcante Lima Souza (evento 44: DEPOIM_TESTEMUNHA3 e DEPOIM_TESTEMUNHA4), evidenciei existir nexo causal entre o evento morte da infante e o ato ilícito (infusão errônea do leite na corrente sanguínea), o qual provocou o agravamento clínico e, por conseguinte, ocasionou o óbito comprovado pelo atestado de óbito (evento 1: CERTOBT3).

41. Neste viés, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC/2015, entendo que os autores lograram êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, a saber, o nexo causal indispensável ao sucesso do pleito indenizatório.

42. Passa-se, por conseguinte, a análise dos pedidos de pagamento a título de indenização, bem como, dos valores a serem fixados.

DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.

43. Uma vez confirmada a responsabilidade do requerido pelo falecimento da filha dos autores, deverão ressarcidos com relação às despesas do funeral e sepultamento, conforme prevê o artigo 948, inciso I do Código Civil.

44. Os autores, por sua vez, comprovaram o pagamento das despesas funerárias (evento 1: REC_PG27, REC_PG28, REC_PG29, REC_PG39 e ANEXO31), o qual totaliza a quantia de R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais). Desta forma, deverá o requerido reembolsa-los na quantia comprovada no processo.

45. Ademais, não restam dúvidas de que os autores merecem também serem compensados pelos danos morais ocasionados pelo óbito da filha recém-nascida, e do grande abalo emocional motivado por este episódio.

46. Friso que **a conduta ilícita do ente requerido ocasionou o agravamento clínico da criança** e, por conseguinte, o seu óbito, eventos estes que provocaram dor, angústia, sofrimento, frustração, exasperação nos autores.

47. Em relação ao valor da fixação dos danos por inexistirem critérios fornecidos em lei, tal atividade se reveste de complexidade. No entanto, é cediço que este deve ser suficiente para compensar a vítima, sem que constitua fonte de enriquecimento sem causa. Além disso de acordo com o método bifásico de fixação dos danos morais, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, **o arbitramento do valor indenizatório deve considerar um valor médio praticado pela jurisprudência nacional e, num segundo momento,**



adequar-se às circunstâncias do caso concreto (REsp 1473393/SP).

48. Diante disso, atendendo aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, fixo, **a título de danos morais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que se mostra suficiente para, de um lado, propiciar a compensação objetivada na inicial, e de outro, desestimular o ente requerido à prática de novos contrários ao direito (Precedentes: AgRg no REsp 1395716/RJ e AgRg no AREsp 598315/PE) .**

DA PENSÃO POR MORTE DA INFANTE.

49. Apreciados tais pedidos, passo a analisar o pedido de pensionamento formulado na inicial.

50. Sobre o assunto, explanam os artigos 948, inciso II e 951, ambos do Código Civil:

"Art. 948: No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: (...) II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vítima.

(...)

Art. 951: O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho."

51. Extraí-se dos autos que a vítima era recém-nascida e os pais teriam despesas com sua manutenção e educação por muitos anos até que ela pudesse teoricamente passar a contribuir financeiramente com o lar mediante trabalho remunerado. Então, não há como imputar ao requerido o pagamento de pensão em favor dos autores que não eram beneficiários da vítima.

52. Além do mais, não resta dúvida de que instituto da pensão buscada pelos autores não se coaduna com a situação em análise, em que ocorreu a fatídica morte da filha do casal, porém, ainda recém-nascido.

53. Outro não é o posicionamento da jurisprudência, conforme se vê da ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ERRO MÉDICO. GESTANTE. GRANDE MULTÍPARA. CESÁREA PRÉVIA. FATORES DE RISCO. ELEIÇÃO PELO PARTO NORMAL. ROTURA DO ÚTERO E BEXIGA. **MORTE DO RECÉM-NASCIDO. SOFRIMENTO FETAL. CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL INDEVIDA.** DANOS MORAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Estando comprovada a culpa do médico e o nexo causal existente entre a sua conduta e o dano sofrido pelo paciente, caracterizada está a responsabilidade do médico e do hospital pelo pagamento de indenização. 2. A escolha pelo parto normal em paciente grande múltipara (aquela que já teve diversas gestações) e com cesárea prévia constitui erro médico, pois tratam-se de dois fatores complicadores e que aumentam sobremaneira os riscos de uma rotura uterina e visical e morte do feto. 3. **No tocante à pretensão de recebimento de pensão mensal, consoante posicionamento deste egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores, esta será devida somente quando restar demonstrado nos autos que a vítima exercia atividade remunerada e que contribuía financeiramente para o orçamento da família.** 4. O quantum indenizatório deve ser proporcional ao abalo sofrido e ao caráter pedagógico da verba, atentando-se ainda para as



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **142f4b37a4**

circunstâncias peculiares do caso, a idade da vítima, o sofrimento a ela imposto e as condições financeiras do ofensor. 5. Dar parcial provimento aos recursos. (TJ-MG - AC: 10024058493453001 MG, Relator: Sebastião Pereira de Souza, Data de Julgamento: 04/12/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2013 - **grifou-se**).

54. Portanto, sem a comprovação do dever de contribuição, não comporta guarida a pretensão inaugural dos autores no tocante à condenação dos réus ao pagamento de pensão.

55. À vista do quanto declinado e fundamentado, a petição inicial é de procedência parcial.

56. **ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015:**

56.1. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de indenização por danos materiais e morais, razão pela qual condeno o **ESTADO DO TOCANTINS** a pagar aos **REQUERENTES**:

56.2 DANOS MORAIS na importância de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, atualizado monetariamente desde o evento dano e acrescido de juros moratórios (de 1% a.m) a partir desta sentença;

56.3. DANOS MATERIAIS na importância de **R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais)**, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios (de 1% a.m) desde a citação;

56.4. JULGO IMPROCEDENTE o pleito de pensionamento formulado pelos autores na petição inicial.

56.6. Diante da sucumbência em maior parte do requerido, **CONDENO-O** ao pagamento das custas e despesas processuais (se houver); bem como em honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

56.7. Nos termos do artigo 496, § 3º, inciso II do CPC/2015, **DEIXO** de submeter a sentença à remessa necessária.

56.8. Com o trânsito em julgado, **REMETA-SE** à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para apuração das custas finais e/ou taxa judiciária (caso existente), nos termos do artigo 1º do Provimento nº. 3/2016/CGJUS.

56.9. No caso de existência de débitos, conforme os parágrafos 3º a 5º do artigo 1º do Provimento nº. 3/2016/CGJUS, caberá a Diretoria Financeira a instauração de processo administrativo, em que o devedor será notificado para o pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias.

56.10. ADVIRTA-SE a parte devedora que no caso de não pagamento sujeitar-se-á a protesto no Tabelionato competente (Provimento CGJUS/TO nº 3/2016, art. 1º, § 4º).

56.11. Decorrido o prazo sem pagamento, será expedida certidão de dívida judicial pela Diretoria Financeira e posteriormente remetida ao Cartório de Protesto competente, tudo conforme o Provimento CGJUS/TO nº 3/2016, art. 1º, §§ 4º e 5º.

56.12. Promovidos os atos acima, **ARQUIVE-SE** com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Cristalândia, data no sistema e-Proc.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **142f4b37a4**

WELLINGTON MAGALHÃES

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **142f4b37a4**